

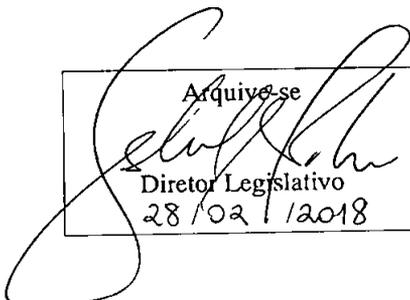
 Câmara Municipal Jundiaí SÃO PAULO	LEI Nº. 8906 , de 22/02/2018

Processo: 78.267

PROJETO DE LEI Nº. 12.467

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)

Ementa: Altera a Lei 8.355/14, para modificar atribuição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Arquive-se

Diretor Legislativo
28/02/2018

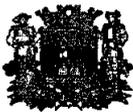


PROJETO DE LEI Nº. 12.467

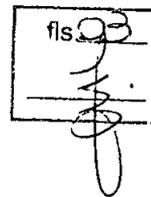
Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica. Diretor <u>05/02/18</u>	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Parere: CJ nº <u>495</u>		QUORUM: MS	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretor Legislativo <u>06/02/18</u>	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente <u>06/02/18</u>	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input checked="" type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator <u>06/02/18</u>
À <u>CJETS</u> Diretor Legislativo <u>06/02/18</u>	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente <u>06/02/18</u>	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator <u>06/02/18</u>
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



12.10.18
OF. GP.L. n° 05/2018

CÂMARA M. JUNDIAÍ (M.) 02/Fev/2018 16:35 078267

Processo n° 7.146-6/2017

Jundiaí, 22 de janeiro de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei que tem por finalidade alterar a Lei n.º 8.355, de 17 de dezembro de 2014, que regula o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CDMCA e o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente – FMDCA.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

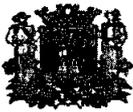
Exmo. Sr.

Vereador GUSTAVO MARTINELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

cs.2



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 04
[Handwritten signature]

PUBLICAÇÃO
09/02/18

Rubrica

Processo n.º 7.146-6/2017

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

[Handwritten signature]
Presidente
06/02/2018

APROVADO

[Handwritten signature]
Presidente
20/02/2018

PROJETO DE LEI Nº 12.467

Art. 1º O inciso III do art. 20 da Lei nº 8.355, de 17 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. (...)

(...)

III – manifestar-se a respeito dos editais de chamamento público, que sejam financiados com recursos do FMDCA, previamente a sua publicação, em consonância com o estabelecido no plano de aplicação e obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade;

(...)" (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

[Handwritten signature]
LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

**Senhor Presidente;
Senhores Vereadores:**

Submetemos à apreciação dessa E. Edilidade o presente Projeto de Lei que tem por finalidade alterar a Lei nº 8.355, de 17 de dezembro de 2014, que regula o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente - FMDCA.

Em relação à competência do Município para legislar sobre o tema, defende-se que a propositura se enquadra nas matérias previstas no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, *caput*, da Lei Orgânica de Jundiá, abaixo transcritos *in verbis*:

Constituição Federal:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Lei Orgânica:

“Art. 6º. Compete ao Município de Jundiá **legislar sobre assuntos de interesse local** com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:” – Grifa-se.

Quanto à iniciativa, o projeto de lei encontra amparo legal nos artigos 45, 46 e 72 da Lei Orgânica, que reconhecem a competência privativa do Prefeito para a iniciativa legislativa em assuntos relativos à organização administrativa, serviços públicos, estruturação e atribuições dos órgãos municipais, como se depreende a seguir:

“Art. 45. A iniciativa de projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”

“Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;” – Grifa-se.

“Art. 72. Ao Prefeito compete, privativamente:

(...)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 26
1.
J

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;" – Grifa-se.

A alteração legislativa pretendida tem o escopo de adequar a legislação em epígrafe com a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, com alterações posteriores.

Isso porque, como é cediço, **a partir de 1º de janeiro de 2017, passará a vigorar no Município a supracitada Lei Federal**, que estabelece novo regime jurídico das parcerias firmadas entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil, cuja regulamentação se deu por meio do **Decreto nº 26.773, de 22 de dezembro de 2016**.

Sendo assim, até 31 de dezembro de 2016, o Município firmava convênios com entidades do famigerado Terceiro Setor com supedâneo no art. 116 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Até então não havia um procedimento devidamente estipulado para a seleção da entidade, da avaliação e monitoramento da avença e da prestação de contas, ressalvadas as instruções normativas expedidas pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

No entanto, com a vigência da novel lei federal, foram criados mecanismos de escolha (edital de chamamento público e comissão de seleção), de avaliação e monitoramento (gestor e Comissão de Monitoramento e Avaliação) e de prestação de contas (relatório técnico de monitoramento e avaliação e prestação de contas anual, final e tomada de contas especial), dentre outros.

Nessa ordem de ideias, percebe-se que **o procedimento para a formalização das parcerias tornou-se complexo**, visto que exige, agora, não apenas conhecimentos técnicos capazes de avaliar o Plano de Trabalho apresentado e monitorar a execução do objeto da avença.

Necessita-se, também, de conhecimentos burocráticos que envolvem a publicação de edital de chamamento público em consonância com os ditames dos arts. 24 a 26 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, e a conferência de documentos específicos, tais quais aqueles elencados nos arts. 33 e 34 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, e nos arts. 16 e 17 do Decreto nº 26.773, de 2016.

Paralelamente, no âmbito municipal, foram criados Conselhos com o escopo de, a depender da legislação específica, participar na escolha das políticas públicas de determinada área, opinar a respeito da aplicação de verbas públicas veiculadas por meio de fundo específico e demais atribuições devidamente descritas na lei criadora.

Desta feita, no que concerne ao **Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA**, o inciso III do art. 20 da Lei nº 8.355, de 2014, prevê:

“Art. 20. Compete ao CMDCA, em relação ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem prejuízo das demais atribuições:

(...)

III – elaborar editais fixando os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do FMDCA, em consonância com o estabelecido no plano de aplicação e obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 017
[Handwritten signature]

publicidade;" – Grifa-se.

Como se denota, compete ao CMDCA elaborar editais fixando os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos, competência essa que, até a vigência da Lei Federal nº 13.019, de 2014, era de vital importância, pois estabelecia a necessidade de se publicar editais para a seleção de entidade de acordo com os critérios nele estabelecidos.

Todavia, com a edição da novel lei federal, **o inciso III do art. 20 perdeu o seu espírito**, uma vez que o art. 23 e seguintes da Lei Federal em destaque já estabelecem o procedimento de seleção (por meio de chamamento público).

Além disso, criou-se uma Comissão de Seleção (§1º do art. 27 da Lei Federal) especificamente para avaliar as propostas apresentadas pelas entidades interessadas em firmar parceria com o Município.

Portanto, a manutenção da redação do inciso III do art. 20 da Lei nº 8.355, de 2014, conflita com o §1º do art. 27 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, e com toda a sistemática trazida em seu bojo.

Ademais, sob o ponto de vista prático, é assente que os Conselhos Municipais são formados por membros do Poder Público e da sociedade civil de modo que, em regra, não detêm conhecimentos específicos para a devida elaboração e publicação de edital de chamamento público em conformidade com a Lei Federal nº 13.019, de 2014, nem para a conferência documental das entidades que tenham interesse em se habilitar no certame.

Com isso em mente, **propõe-se a presente alteração legislativa com o escopo de dar nova redação ao inciso III do art. 20 da Lei nº 8.355, de 2014, de maneira eximir o CMDCA da obrigação de elaborar o edital de chamamento público e, ao mesmo tempo, manter a participação do referido Conselho na execução da política pública correlata.**

Isso não significa dizer que a competência do CMDCA estará comprometida.

Aliás, muito pelo contrário, pois a alteração proposta visa tão somente adequar a legislação municipal ao novo regime de parcerias, bem como evitar que o CMDCA publique e/ou selecione determinada entidade em desconformidade com a lei, o que geraria, dentre outros aspectos, eventual responsabilização perante os órgãos de controle.

E mais, o art. 7º do Decreto nº 26.773, de 2016, determina:

“Art. 7º Nos casos em que houver Conselho Municipal específico para determinada política pública, deverão ser respeitadas as disposições da respectiva lei criadora.

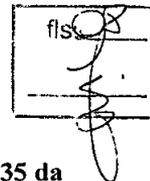
§ 1º As atribuições da comissão de seleção, do gestor da parceria e da comissão de monitoramento e avaliação previstas na Lei Federal nº 13.019, de 2014, e neste Decreto deverão ser respeitadas **independentemente da execução paralela e concomitante das atribuições do competente Conselho Municipal.**

§ 2º Respeitadas as leis criadoras de cada Conselho Municipal, **este deverá ser ouvido, pelo menos uma vez, antes da publicação, dispensa ou inexigibilidade do edital de chamamento público ou**

[Handwritten mark]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



após a emissão do parecer técnico previsto no inciso V do art. 35 da Lei Federal nº 13.019, de 2014.” – Grifa-se.

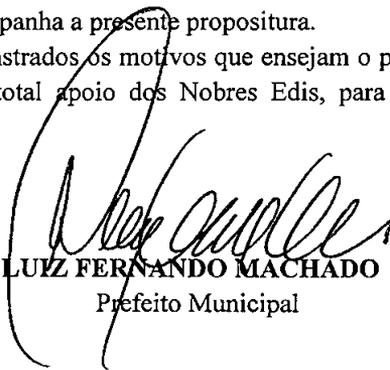
Em outras palavras, independentemente do Conselho e da legislação específica, todos os Conselhos exercerão suas atribuições de avaliação, de monitoramento e outras de forma concomitante aos regramentos da nova lei federal.

No caso específico do CMDCA, essas atribuições estão elencadas nos incisos V e VI do art. 20 da Lei nº 8.355, de 2014.

Por conseguinte, mesmo com a alteração legislativa proposta, a participação do CMDCA na política pública destinada à proteção da criança e do adolescente está mantida.

Cumpre-nos, por fim, observar que as ações propostas possuem adequação orçamentária, conforme se observa do demonstrativo sobre a estimativa do impacto orçamentário-financeiro que acompanha a presente propositura.

Dessa forma, demonstrados os motivos que ensejam o presente Projeto de Lei, certos estamos de contar com o total apoio dos Nobres Edis, para a sua integral aprovação.



LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal



fls. 09
[Handwritten signature]

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - EXERCÍCIO 2018

VALORES CORRENTES

Art. 9º, inc. XIII, alínea a) das Instruções n.02/2008 (TC-A-40.728/028/07) - Área Municipal - de TCE-SP - (LRF, art 53, inciso III)

Versão 01_18
R\$ 1.00

Novo Metodologia de cálculo para o Exercício 2018 - Manual dos Demonstrativos Fiscais 8ª Edição da Secretaria do Tesouro Nacional - STN

RECEITAS PRIMÁRIAS	2016 (Realizado)	2017 (Orçado)	2018 (Orçado)	2019 (Previsão)	2020 (Previsão)	2021 (Previsão)
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (I)	1.889.772.465	1.887.395.500	2.036.921.600	1.975.798.398	2.014.581.314	2.116.930.534
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	593.794.730	664.487.500	769.595.000	709.104.533	734.573.222	778.647.615
Contribuições	79.662.494	86.788.000	103.921.700	113.108.354	119.994.090	125.447.159
<i>Receita Previdenciária</i>	55.243.400	61.638.000	78.721.700	85.908.743	92.662.327	97.295.444
<i>Outras Receitas de Contribuições</i>	24.419.094	25.150.000	25.200.000	27.201.611	27.331.763	28.151.715
Receita Patrimonial	16.689.189	18.126.000	30.501.000	19.406.950	19.889.802	20.486.496
<i>Aplicações Financeiras (II)</i>	15.688.126	17.220.000	29.459.000	18.721.894	19.187.702	19.763.333
<i>Outras Receitas Patrimoniais</i>	1.001.064	906.000	1.043.000	685.056	702.101	723.164
Transferências Correntes	918.519.760	993.542.000	1.022.817.400	1.033.566.402	1.048.176.810	1.095.344.766
Demais Receitas Correntes	83.106.291	124.442.000	110.086.500	100.612.160	91.947.391	97.004.497
<i>Outras Receitas Financeiras (III)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Receitas Correntes Restantes</i>	83.106.291	124.442.000	110.086.500	100.612.160	91.947.391	97.004.497
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (IV) = (I - II - III)	1.674.084.339	1.870.175.500	2.007.463.600	1.957.078.804	1.995.393.813	2.097.167.201
RECEITAS DE CAPITAL (V)	10.040.766	162.426.700	69.680.100	92.556.695	94.864.058	96.781.337
Operações de Crédito (VI)	494.268	115.562.700	54.305.100	78.343.850	80.292.870	81.698.727
Amortização de Empréstimos (VII)	-	-	-	-	-	-
Alienação de Bens	1.013.223	28.000	8.000	36.575	42.000	42.840
<i>Receitas de Alienação de Investimentos Temporários (VIII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (IX)</i>	-	-	-	36.575	42.000	42.840
<i>Outras Alienações de Bens</i>	1.013.223	28.000	8.000	-	-	-
Transferências de Capital	6.352.888	30.505.000	8.072.000	10.126.050	10.377.990	10.585.550
<i>Convênios</i>	6.352.888	30.505.000	8.072.000	10.126.050	10.377.990	10.585.550
<i>Outras Transferências de Capital</i>	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital	2.180.377	16.331.000	7.295.000	4.050.420	4.151.196	4.234.220
<i>Outras Receitas de Capital Não Primárias (X)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Outras Receitas de Capital Primárias</i>	2.180.377	16.331.000	7.295.000	4.050.420	4.151.196	4.234.220
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XI) = (V - VI - VII - IX - X)	9.546.488	46.864.000	15.375.000	14.178.470	14.529.186	14.819.770
RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	98.967.011	144.124.000	153.723.800	158.234.190	162.966.074	173.884.801
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XII) = (IV + XI)	1.683.630.827	1.917.039.500	2.027.838.800	1.971.262.974	2.009.922.799	2.111.986.971

DESPESAS PRIMÁRIAS	2016 (Realizado)	2017 (Orçado)	2018 (Orçado)	2019 (Previsão)	2020 (Previsão)	2021 (Previsão)
DESPESAS CORRENTES (XIII)	1.651.552.822	1.803.949.800	1.898.664.100	1.851.100.905	2.010.128.468	2.063.882.912
Pessoal e Encargos Sociais	839.693.838	955.831.500	979.451.200	994.036.872	1.006.082.698	1.036.265.179
Juros e Encargos de Dívida (XIV)	12.153.048	13.338.000	6.101.000	19.317.922	19.410.353	20.186.787
Outras Despesas Correntes	799.705.936	834.780.300	913.111.900	937.746.111	984.633.417	1.007.430.988
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV)	1.639.399.774	1.790.611.800	1.892.563.100	1.931.782.983	1.990.716.115	2.043.696.145
DESPESAS DE CAPITAL (XVI)	61.343.661	200.885.400	164.668.800	94.594.709	96.948.262	98.878.814
Investimentos	36.816.424	194.015.400	138.024.800	74.259.384	78.108.986	77.829.125
<i>Inversões Financeiras</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XVII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Aquisição de Título de Capital já integralizado (XVIII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Aquisição de Título de Crédito (XIX)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Demais Inversões Financeiras</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Amortização da Dívida (XX)</i>	14.526.637	6.870.000	26.644.000	20.335.325	20.841.276	21.049.689
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XXI) = (XVI - XVII - XVIII - XIX - XX)	36.816.424	194.015.400	138.024.600	74.259.384	78.108.986	77.829.125
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXII)	84.625.634	144.124.000	153.723.800	158.234.190	162.966.074	173.884.801
DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	1.678.218.158	2.029.814.200	2.073.866.700	2.054.983.043	2.116.980.893	2.172.466.416
RESULTADO PRIMÁRIO (XII - XXII)	7.414.629	(112.874.700)	(51.018.180)	(83.700.969)	(107.027.894)	(60.468.444)
META DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO	10.548.036	(71.860.118)	(54.774.125)			

Aumenta Permanente da Receita			108.799.100	(51.585.626)	38.669.824	102.064.172
Ampliação das Despesas			44.242.500	(18.903.657)	61.997.650	55.504.722
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO			64.556.600	(32.687.969)	(23.327.826)	46.559.450

VALORES ENVOLVIDOS NA ESTIMATIVA DE IMPACTO

VALOR RESULTANTE DA ESTIMATIVA DE IMPACTO	
Resultado do Impacto (valores inferiores ou iguais a zero implicam em ausência de impacto ou Impacto nulo)	IMPACTO NULO

Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo - PA nº 7.146-8/2017-1, objetivando a aprovação Legislativa do Projeto de Lei - PL que altera a Lei Municipal nº 8.355, de 17 de dezembro de 2014, que regula o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e o seu Fundo correlato.

[Handwritten signature]
José Roberto Rizzotti
Coordenador Executivo de Finanças

[Handwritten signature]
José Antonio Parimoschi
Gestor da Unidade de Governo e Finanças
Secretário Municipal

Jundiá, 08/01/18

fls. 10
[Handwritten signature]



Processo nº 9.984-4/1996
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

LEI N.º 8.355, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014

Regula o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (FMDCA); e revoga a Lei 7.102/08, correlata.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 16 de dezembro de 2014, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), criado pela Lei nº 4.326, de 22 de março de 1994, é órgão deliberativo e controlador das ações municipais destinadas ao atendimento de crianças e adolescentes e deve assegurar a participação popular paritária por meio de organizações representativas.

Art. 2º. São órgãos de política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Jundiaí:

- I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);
- II – Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, regulamentado em lei municipal própria.

Art. 3º. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo que no âmbito municipal, através do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, far-se-á pelas seguintes linhas de ação:

- I – políticas sociais básicas;
- II – políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;
- III – serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

[Handwritten initials]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
(Lei nº 8.355/2014 - fls. 12)

III - também, na qualidade de dirigente de entidade de atendimento, tiver sido afastado provisoriamente por decisão judicial, na forma do artigo 191, parágrafo único da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, ou tiver aplicada à entidade de atendimento sob sua direção alguma das sanções previstas no artigo 97 do mesmo diploma legal, após procedimento de apuração de irregularidade;

IV - for constatada a prática de ato incompatível com a função ou com princípios que regem a Administração Pública, estabelecidas pelo artigo 4º da Lei nº 8.429, de 2 de julho de 1992;

V - também, na qualidade de servidor público, por qualquer motivo, deixar de exercer suas funções junto ao Poder Público Municipal.

§ 1º - A cassação do mandato dos conselheiros, em qualquer hipótese, demandará a instauração de procedimento administrativo específico, com garantia do contraditório e ampla defesa, devendo a decisão ser tomada por maioria absoluta de votos dos integrantes do Conselho.

§ 2º - No caso de afastamento temporário ou definitivo de um dos membros titulares, automaticamente assumirá o suplente, com direito a voto.

Art. 19. Em caso de vacância, as cadeiras serão ocupadas da seguinte forma:

I - pela indicação de substituto ao representante do Poder Público, mediante prévia solicitação do CMDCA ao Poder Executivo;

II - pela convocação de substituto ao representante da sociedade civil que tenha obtido o maior número de votos nesta condição, na última eleição e, na sua impossibilidade, pela convocação de nova eleição para recomposição do CMDCA, em até 30 (trinta) dias da confirmação da vacância.

CAPÍTULO V

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (FMDCA)

Art. 20. Compete ao CMDCA, em relação ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem prejuízo das demais atribuições:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
(Lei nº 8.355/2014 -- fls. 13)

I - elaborar plano de ação anual ou plurianual, contendo os programas a serem implementados no âmbito da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, bem como as respectivas metas, considerando os resultados dos diagnósticos realizados e observando os prazos legais do ciclo orçamentário, publicizando as ações prioritárias;

II - elaborar anualmente o plano de aplicação dos recursos do Fundo, considerando as metas estabelecidas para o período, em conformidade com o plano de ação;

III - elaborar editais fixando os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do FMDCA, em consonância com o estabelecido no plano de aplicação e obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade;

IV - publicizar os projetos selecionados com base nos editais a serem financiados pelo FMDCA;

V - monitorar e avaliar a aplicação dos recursos do FMDCA por intermédio de balancetes, relatório financeiro e balanço anual, sem prejuízo de outras formas, garantindo a devida publicização dessas informações em sintonia com o disposto em legislação específica;

VI - monitorar e fiscalizar os programas, projetos e ações financiadas com recursos do Fundo, facultando-se a solicitação aos responsáveis, a qualquer tempo, das informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das atividades apoiadas pelo FMDCA;

VII - desenvolver atividades relacionadas à ampliação da captação de recursos para o Fundo, sendo facultada a contratação de empresa de comunicação mediante certame público;

VIII - aplicar necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente nos termos do artigo 227, § 3º, VI da Constituição Federal;

Parágrafo único. Na definição das prioridades a serem atendidas com os recursos captados pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, serão consideradas as disposições do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar, bem como as regras e princípios relativos à garantia do direito à convivência familiar previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Mod. 3

6 3

13 12



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

Fls. 13
aff.

DIRETORIA FINANCEIRA
PARECER Nº 0002/2018

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer, o Projeto de Lei Nº 12.467/2018, de autoria do Prefeito Municipal, que altera a Lei Nº 8.355/2014, para modificar a atribuição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

A presente proposta busca alterar a redação do inciso III do art. 20 da Lei Nº 8.355/2014, conforme Art. 1º do Projeto de Lei 12.467/2018

Conforme o quadro da Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro (fls. 09), a presente ação apresenta um impacto nulo.

Com relação à previsão de deficit do Resultado Primário para o atual e os próximos exercícios, o mesmo leva em consideração as previsões de um quadro recessivo para a economia nacional em 2.018.

Segue apto à tramitação..

Este é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 05 de fevereiro de 2018.


ADRIANA J. DE JESUS RICARDO

Diretora Financeira


ANDREA A. A. SALLES VIEIRA

Assessor de Serviços Técnicos



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 495

PROJETO DE LEI Nº 12.467

PROCESSO Nº 78.267

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei altera a Lei 8.355/14, para modificar atribuição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05/08, vem instruída com a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro de fls. 09, documento de fls. 10/12 e análise da Diretoria Financeira de fls. 13.

A Diretoria Financeira, conforme Parecer 0002/2018 (fls. 13), em síntese, anotou que o quadro da Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro apresenta impacto nulo, e previsão de deficit do Resultado Primário para o atual e os próximos exercícios, considerando as previsões de quadro recessivo da economia. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira da Casa e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, a manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em exame se nos afigura legal quanto à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, uma vez objetiva alterar a redação do inciso III do art. 20 da Lei 8.355/2014, que regula o Conselho e o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, ou seja, um colegiado subordinado à Administração Pública, encontrando respaldo no art. 46, V, c/c o art. 72, IV e XII, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, da órbita de lei ordinária, em face de buscar alterar norma legal local no que concerne a atribuição do referido Conselho Municipal em relação ao Fundo que gerencia, adequando-o à legislação federal de regência, conforme argumentos insertos na justificativa de fls. 05/08. Esclarecemos, por pertinente, que Conselho Municipal somente pode ter atribuições

[Handwritten Signature]



modificadas ou suprimidas mediante norma situada no mesmo nível daquela que o criou, sempre dependendo do prévio e imprescindível aval da Edilidade nesse sentido, quesito que busca suprir. Desta forma, inexistente impedimento incidente sobre a pretensão, que é legítima. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 6 de fevereiro de 2018.

Fábio Nadal Pedro

Procurador-Geral

Tailana R. M. Turchete
Tailana R. M. Turchete

Estagiária de Direito

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira

Procurador Jurídico

Júlia Arruda
Júlia Arruda

Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 78.267

PROJETO DE LEI Nº 12.467, do Prefeito Municipal, Luiz Fernando Machado, que altera a Lei 8.355/14, para modificar atribuição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

PARECER

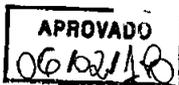
O projeto de lei em questão, que altera a Lei 8.355/14, para modificar atribuição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, busca adequar citada regra à Lei Federal n.º 13.019, de 2014. Sem a alteração proposta, ambas as legislações permanecem conflitantes.

Cabe citar aqui trecho da justificativa do autor (fls. 05/08): “Isso [a alteração] não significa dizer que a competência do CMDCA estará comprometida (...) pois a alteração proposta visa tão somente adequar a legislação municipal ao novo regime de parcerias, bem como evitar que o CMDCA publique e/ou selecione determinada entidade em desconformidade com a lei”. Matéria, portanto, necessária e urgente.

Por sua vez, o parecer da Procuradoria Jurídica (fls. 14/15) confirma a condição de legalidade e a natureza legislativa da matéria, enquanto a Diretoria Financeira (fls. 13) indica impacto nulo.

Votamos, portanto, favoravelmente à tramitação.

Sala das Comissões, 06/02/2018



Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
Dika Xique Xique

EDICARLOS VIEIRA
Edicarlos Vektor Oeste

PAULO SERGIO MARTINS
Paulo Sergio – Delegado

ROGÉRIO RICARDO DASILVA



COMISSÃO DE DIREITOS, CIDADANIA E SEGURANÇA URBANA - PROCESSO 78.267
PROJETO DE LEI 12.467, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera a Lei 8.355/14, para modificar atribuição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

PARECER

Entre outras competências, cabe a esta Comissão examinar e emitir parecer sobre a promoção e proteção dos direitos das crianças e adolescentes. Isto inclui as proposições concernentes ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como esta em tela, que busca modificar atribuição do CMDCA contida na Lei 8.355/14, e adequá-la à Lei Federal 13.019.

Para que ambas as Leis não fiquem conflitantes entre si, essa medida não é apenas necessária, como também urgente, motivo pelo qual este relator assume voto favorável à sua tramitação.

Sala das Comissões, 06-02-2018.

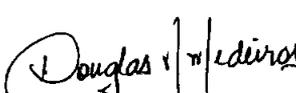
APROVADO
14/02/18


PAULO SERGIO MARTINS
Paulo Sergio - Delegado
Presidente e Relator


ANTONIO CARLOS ALBINO
Albino


CRISTIANO LOPES


CICERO CAMARGO DA SILVA
Cicero da Saúde


DOUGLAS MEDEIROS



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fls. 18
[Handwritten signature]

Processo 78.267

PUBLICAÇÃO Rubrica
23/02/18

Autógrafo

PROJETO DE LEI N.º. 12.467

Altera a Lei 8.355/14, para modificar atribuição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 20 de fevereiro de 2018 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O inciso III do art. 20 da Lei nº 8.355, de 17 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. (...)

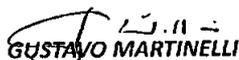
(...)

III – manifestar-se a respeito dos editais de chamamento público, que sejam financiados com recursos do FMDCA, previamente a sua publicação, em consonância com o estabelecido no plano de aplicação e obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade;

(...)" (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte de fevereiro de dois mil e dezoito (20/02/2018).


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 12.467

PROCESSO Nº. 78.267

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

21/02/18

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Reide Silveira

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

[Empty box for the deadline]

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

14/03/18.


Diretor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

EXPERIENTE

fls. 20
②

OF. GP.L. n 22/2018

Processo n° 7.146-6/2017

CÂMARA M. DE JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 28/02/2018 10:04 - 00000079963

Jundiaí, 22 de fevereiro de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

JUNTE-SE
Diretoria Legislativa
28/02/2018

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei n° 8.906, objeto do Projeto de Lei n° 12.467, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GUSTAVO MARTINELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.I



LEI N.º 8.906, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2018

Altera a Lei 8.355/14, para modificar atribuição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 20 de fevereiro de 2018, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. O inciso III do art. 20 da Lei nº 8.355, de 17 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

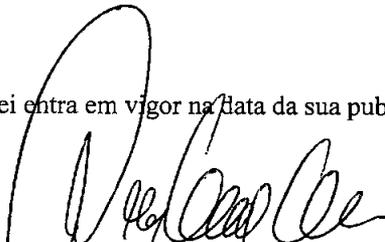
“Art. 20. (...)

(...)

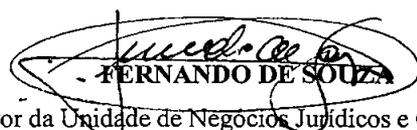
III – manifestar-se a respeito dos editais de chamamento público, que sejam financiados com recursos do FMDCA, previamente a sua publicação, em consonância com o estabelecido no plano de aplicação e obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade;

(...)” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Unidade de Gestão de Negócios Jurídicos e Cidadania da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e dois dias do mês de fevereiro de dois mil e dezoito.

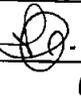
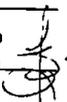

FERNANDO DE SOUZA
Gestor da Unidade de Negócios Jurídicos e Cidadania –
Secretário Municipal

PROJETO DE LEI Nº. 12.467

Juntadas:

Fls. 02/12 em 02/02/2018. ;

Fls. 13 em 05/02/2018 ass: fls. 14/15 em 06/02/14 PA.

Fls. 16/17 em 15/02/18 ; fls. 18/19 em 21/02/18 .

Observações:

Blank lined area for observations.